



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

1

Situação das contas do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais perante o Tribunal de Contas da União – atualizado em 28/01/2019

Ano a que se referem as contas	Situação atual	Nº do Processo ou do Acórdão do TCU	Data da Publicação do Acórdão no DOU - Seção nº 1
2009	Julgadas regulares	Acórdão nº 2812/2012 – 2ª Câmara	30/04/2012
2010	Encaminhou-se ao TCU o Relatório de Gestão consolidado pela SOF (IN TCU n.º 63/2010, art. 4.º e § 1º c/c DN TCU n.º 110/2010).	A apresentação tempestiva do relatório de gestão configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal (IN TCU n.º 63/2010, art. 3.º, § 5º).	Não houve processo de contas constituído para julgamento.
2011	Julgadas regulares	Acórdão nº 1705/2015 – 1ª Câmara	01/04/2015
2012	Encaminhou-se ao TCU o Relatório de Gestão consolidado pela APEG (IN TCU n.º 63/2010, art. 4.º e § 1º c/c DN TCU n.º 124/2012).	A apresentação tempestiva do relatório de gestão configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal (IN TCU n.º 63/2010, art. 3.º, § 5º).	Não houve processo de contas constituído para julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

2

**Situação das contas do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais perante o Tribunal de Contas da União –
atualizado em 28/01/2019**

Ano a que se referem as contas	Situação atual	Nº do Processo ou do Acórdão do TCU	Data da Publicação do Acórdão no DOU - Seção nº 1
2013	Julgadas: a) regulares com ressalva as contas dos responsáveis Elizabeth Rezende Barra, Diretora-Geral; e Maria Leonor Almeida Barbosa de Oliveira Santos, Diretora-Geral substituta; b) regulares as contas dos responsáveis Antônio Carlos Cruvinel, Presidente; Wander Paulo Marotta, Vice-presidente; Adriano Denardi Júnior, Diretor-Geral substituto e Diretor-Geral; e Maurício Caldas de Melo, Diretor- Geral substituto.	Acórdão nº 8772/2015 – 2ª Câmara	21/10/2015
2014	Encaminhou-se ao TCU o Relatório de Gestão consolidado pela CGE (IN TCU n.º 63/2010, art. 4.º e § 1º c/c DN TCU n.º 140/2014).	A apresentação tempestiva do relatório de gestão configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal (IN TCU n.º 63/2010, art. 3.º, § 5º).	Não houve processo de contas constituído para julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

3

Situação das contas do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais perante o Tribunal de Contas da União – atualizado em 28/01/2019

Ano a que se referem as contas	Situação atual	Nº do Processo ou do Acórdão do TCU	Data da Publicação do Acórdão no DOU - Seção nº 1
2015	Encaminhou-se ao TCU o Relatório de Gestão consolidado pela CGE (IN TCU n.º 63/2010, art. 4.º e § 1º c/c DN TCU n.º 147/2015).	A apresentação tempestiva do relatório de gestão configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal (IN TCU n.º 63/2010, art. 3.º, § 5º).	Não houve processo de contas constituído para julgamento.
2016	Encaminhou-se ao TCU o Relatório de Gestão consolidado pela CGE (IN TCU n.º 63/2010, art. 4.º e § 1º c/c DN TCU n.º 156/2016).	A apresentação tempestiva do relatório de gestão configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal (IN TCU n.º 63/2010, art. 3.º, § 5º).	Não houve processo de contas constituído para julgamento.
2017	Encaminhou-se ao TCU o Relatório de Gestão consolidado pela CGE (IN TCU n.º 63/2010, art. 4.º e § 1.º c/c DN TCU n.º 163/2017).	A apresentação tempestiva do relatório de gestão configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal (IN TCU n.º 63/2010, art. 3.º, § 5º).	Não houve processo de contas constituído para julgamento.
2018	Encaminhou-se ao TCU o Relatório de Gestão consolidado pela CGE (IN TCU n.º 63/2010, art. 4.º e § 1.º c/c DN TCU n.º 172/2018).	A apresentação tempestiva do relatório de gestão configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal (IN TCU n.º 63/2010, art. 3.º, § 5º).	Não houve processo de contas constituído para julgamento.